



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO

01 SET 2021

[Assinatura]
Sandra Nascimento

às ____ h ____

Itapevi, 16 de agosto de 2021.

MENSAGEM Nº 045/2021

Assunto: **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Substitutivo nº 001
ao Projeto de Lei nº 004/2021
Autógrafo Nº 054/2021

As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
14 / 09 / 2021	
Presidente	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 004/2021 que originou o Autógrafo Nº 054/2021, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 3º e 4º.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **LUIZ RICARDO DOS SANTOS - PSD** é pretendido proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município de Itapevi e dá outras providências.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Resta evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei em comento, o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

É importante esclarecer que o Poder Executivo não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 001/2021, e considera de extrema importância a proibição apresentada. **Há de se consignar que referido Projeto é de interesse da Administração Municipal e merece ser criteriosamente analisado para que sua aplicabilidade seja eficiente e eficaz. Entretanto, há de se considerar que a proposta da forma que foi aprovada fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto parcial.**

A Lei ora proposta, além de proibir, em todo o Município de Itapevi, em qualquer ambiente e evento, públicos ou privados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos determina:

"Art. 3º O eventual início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Poder Público nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e mídias sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." (grifo nosso)

Destaca-se que, caso o presente autógrafo seja sancionado na íntegra, esta Administração Municipal terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal referente a realização de ações e campanhas educativas que esclareçam à população a proibição apresentada pela Lei.

Data máxima vênua, projetos que geram despesas aos cofres públicos devem partir de iniciativa do Poder Executivo **como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:**

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.**"*
(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Mister ressaltar que o **Poder Executivo sancionará o presente Projeto**, ressalvados os vetos apresentados nos artigos 3º e 4º que ferem diretamente o ordenamento jurídico perfeito. Nossa gestão administrativa, desde o início, se empenha em proteger os animais, idosos, pessoas com qualquer tipo de deficiência, população em geral e **entendemos que o Autógrafo em comento cria políticas públicas e normas de proteção à essas pessoas que são as mais prejudicadas com poluição sonora.**

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, e respeitando os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública o Projeto de Lei Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 004/2021 que originou o Autógrafo Nº 054/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **LUIZ RICARDO DOS SANTOS** fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto sobre os **artigos 3º e 4º**.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



IGOR SOARES EBERT
Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Prof. Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi